

**REGULAMENTO (CE) N.º 1065/2001 DA COMISSÃO
de 31 de Maio de 2001**

**relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino
congelada destinada a transformação (1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da lista CXL, a Comunidade comprometeu-se a abrir um contingente pautal de importação anual de 50 700 toneladas de carne de bovino congelada destinada a transformação. É conveniente estabelecer as normas de execução para o contingente anual 2001/2002, que tem início em 1 de Julho de 2001.
- (2) A importação de carne de bovino congelada ao abrigo do contingente pautal beneficia da suspensão total da taxa específica de direito aduaneiro nos casos em que a carne se destina ao fabrico de produtos alimentares em conserva, que não contenham componentes característicos para além da carne de bovino e geleia. No caso de a carne se destinar a outros produtos transformados que contenham carne de bovino, a importação beneficia de uma suspensão de 55 % da taxa autónoma específica do direito aduaneiro. É conveniente repartir o contingente pautal por esses dois regimes de importação, tendo em conta a experiência adquirida no passado com importações similares.
- (3) A fim de evitar a especulação, é conveniente autorizar o acesso ao contingente apenas aos transformadores em actividade que efectuem a transformação num estabelecimento de transformação aprovado em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE ⁽⁴⁾.
- (4) As importações para a Comunidade a título do presente contingente pautal estão subordinadas à apresentação de um certificado de importação. Os certificados podem ser emitidos após a atribuição dos direitos de importação com base nos pedidos apresentados pelos transformadores elegíveis. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis aos certificados de importação emitidos a título do mesmo as disposições dos

Regulamentos (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾ e (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽⁶⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 24/2001 ⁽⁷⁾.

- (5) A fim de evitar a especulação, os certificados de importação devem ser emitidos aos transformadores apenas em relação às quantidades para as quais lhes tenham sido atribuídos direitos de importação. Além disso, pelo mesmo motivo, deve ser constituída uma garantia aquando do pedido de direitos de importação. O pedido de certificados de importação correspondentes aos direitos atribuídos deve constituir uma exigência principal na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas ⁽⁸⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 ⁽⁹⁾.
- (6) Para permitir a total utilização do volume contingente, é conveniente fixar uma data-limite para a apresentação de pedidos de certificados de importação e prever uma outra atribuição das quantidades para as quais não tenham, até essa data, sido apresentados os pedidos de importação. À luz da experiência adquirida, essa atribuição deve ser reservada aos transformadores que tenham convertido todos os seus direitos de importação inicialmente atribuídos nos certificados de importação.
- (7) A aplicação do presente contingente pautal exige uma vigilância escrita das importações e controlos eficazes no que respeita à sua utilização e destino. É, por conseguinte, necessário autorizar a transformação apenas no estabelecimento referido na secção 20 do certificado de importação. Além disso, é conveniente prever a constituição de uma garantia a fim de assegurar que a carne importada seja utilizada em conformidade com as especificações do contingente pautal. É necessário fixar o montante da garantia atendendo à diferença entre os direitos aduaneiros aplicáveis no âmbito do regime de contingente e fora dele.
- (8) O Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽⁴⁾ JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁷⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 9.

⁽⁸⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

⁽⁹⁾ JO L 240 de 10.9.1999, p. 11.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002, um contingente pautal de importação de 50 700 toneladas em equivalente não desossado de carne de bovino congelada dos códigos NC 0202 20 30, 0202 30 10, 0202 30 50, 0202 30 90 e 0206 29 91, destinada a transformação na Comunidade.

2. A quantidade global referida no n.º 1 será dividida em duas partes:

- a) 40 000 toneladas de carne de bovino congelada destinada ao fabrico de produtos alimentares em conserva, definidos na alínea a) do artigo 7.º;
- b) 10 700 toneladas de carne de bovino congelada destinada ao fabrico de produtos definidos na alínea b) do artigo 7.º

3. O contingente terá os seguintes números de ordem:

- 09.4057 no que diz respeito à quantidade referida no n.º 2, alínea a),
- 09.4058 no que diz respeito à quantidade referida no n.º 2, alínea b).

4. Os montantes dos direitos aduaneiros de importação aplicáveis à carne de bovino congelada no âmbito do presente contingente pautal são os fixados no número de ordem 13, do anexo 7 da terceira parte do Regulamento (CE) n.º 2263/2000 da Comissão, de 13 de Outubro de 2000, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾.

Artigo 2.º

1. Só são válidos os pedidos de direitos de importação apresentados por uma pessoa singular ou colectiva, ou em nome dela, que, pelo menos uma vez nos últimos 12 meses antes da entrada em vigor do presente regulamento, tenha exercido actividades de produção de produtos transformados que contenham carne de bovino. Para além disso, os pedidos devem ser apresentados por um estabelecimento de transformação aprovado nos termos do artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE ou em nome de um estabelecimento com as mesmas características. Relativamente a cada quantidade referida no n.º 2 do artigo 1.º, só pode aceitar-se um pedido de direitos de importação, não superior a 10 % de cada quantidade disponível, para cada estabelecimento de transformação aprovado.

Os pedidos de direito de importação só podem ser apresentados no Estado-Membro em que o operador esteja registado para efeitos de IVA.

2. Deve ser constituída uma garantia de 6 euros por 100 kg aquando do pedido de direitos de importação.

3. Os requerentes que, em 1 de Junho de 2001, já não exerçam actividades no sector da transformação da carne não podem beneficiar do regime previsto no presente regulamento.

4. Devem ser apresentadas às autoridades competentes, juntamente com o pedido, provas documentais do respeito das condições previstas nos números anteriores.

Artigo 3.º

1. Qualquer pedido de direitos de importação para o fabrico de produtos A ou de produtos B será expresso em equivalente carne não desossada e não excederá 10 % da quantidade disponível a título de cada uma das duas categorias.

2. Cada pedido relativo quer a produtos A quer a produtos B deverá ser recebido pela autoridade competente até 8 de Junho de 2001.

3. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, até 22 de Junho de 2001, uma lista dos requerentes e das quantidades objecto de um pedido a título de cada uma das duas categorias, bem como o número de aprovação dos estabelecimentos de transformação em causa.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por fax nos formulários constantes dos anexos I e II.

4. A Comissão decidirá, o mais rapidamente possível, em que medida podem ser aceites os pedidos, se necessário em percentagem das quantidades solicitadas.

Artigo 4.º

1. Qualquer importação de carne de bovino congelada para a qual tenham sido atribuídos direitos de importação em conformidade com o artigo 3.º ficará subordinada à apresentação de um certificado de importação.

2. No respeitante à garantia referida no n.º 2 do artigo 2.º, o pedido de certificados de importação correspondentes aos direitos atribuídos constituirá uma exigência principal na aceção do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

Sempre que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, a Comissão fixe um coeficiente de redução, a garantia constituída será liberada em relação aos direitos de importação solicitados que excedem os direitos de importação atribuídos.

3. No limite dos direitos de importação que lhe tenham sido atribuídos, um transformador pode requerer certificados de importação até 22 de Fevereiro de 2002, o mais tardar.

4. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados:

- no Estado-Membro em que tenha sido apresentado o pedido de direitos de importação,
- por transformadores ou em nome de transformadores a quem tenham sido atribuídos direitos de importação. Os direitos de importação atribuídos aos transformadores autorizam-nos a pedir certificados de importação para quantidades equivalentes aos direitos atribuídos.

Para efeitos da aplicação do presente número, 100 kg de carne de bovino não desossada equivalem a 77 kg de carne de bovino desossada.

⁽¹⁾ JO L 264 de 18.10.2000, p. 1.

5. Será constituída perante a autoridade competente, no momento da importação, uma garantia destinada a assegurar que o transformador a quem tenham sido atribuídos direitos de importação transforme a totalidade da quantidade importada de carne em produtos acabados no seu estabelecimento indicado no pedido de certificado, no prazo de três meses a contar do dia da importação.

Os montantes da garantia são fixados no anexo III.

Artigo 5.º

1. Do pedido de certificado e do certificado constarão:

- a) Na secção 8, o país de origem;
- b) Na secção 16, um dos códigos NC elegíveis;
- c) Na secção 20, pelo menos uma das seguintes menções:
 - Certificado válido en ... (Estado miembro expedidor)/carne destinada a la transformación ... [productos A] [productos B] (táchese lo que no proceda) en ... (designación exacta y número de registro del establecimiento en el que vaya a procederse a la transformación)/Reglamento (CE) n.º 1065/2001.
 - Licens gyldig i ... (udstedende medlemsstat)/Kød bestemt til forarbejdning til (A-produkter) (B-produkter) (det ikke gældende overstreges) i ... (nøjagtig betegnelse for den virksomhed, hvor forarbejdningen sker)/forordning (EF) nr. 1065/2001.
 - In ... (ausstellender Mitgliedstaat) gültige Lizenz/Fleisch für die Verarbeitung zu [A-Erzeugnissen] [B-Erzeugnissen] (Unzutreffendes bitte streichen) in ... (genaue Bezeichnung des Betriebs, in dem die Verarbeitung erfolgen soll)/Verordnung (EG) Nr. 1065/2001.
 - Η άδεια ισχύει ... (κράτος μέλος έκδοσης)/Κρέας που προορίζεται για μεταποίηση ... [προϊόντα Α] [προϊόντα Β] (διαγράφεται η περιττή ένδειξη) ... (ακριβής περιγραφή και αριθμός έγκρισης της εγκατάστασης όπου πρόκειται να πραγματοποιηθεί η μεταποίηση)/Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1065/2001.
 - Licence valid in ... (issuing Member State)/Meat intended for processing ... [A-products] [B-products] (delete as appropriate) at ... (exact designation and approval No of the establishment where the processing is to take place)/Regulation (EC) No 1065/2001.
 - Certificat valable ... (État membre émetteur)/viande destinée à la transformation de ... [produits A] [produits B] (rayer la mention inutile) dans ... (désignation exacte et numéro d'agrément de l'établissement dans lequel la transformation doit avoir lieu)/règlement (CE) n.º 1065/2001.
 - Titolo valido in ... (Stato membro di rilascio)/Carni destinate alla trasformazione ... [prodotti A] [prodotti B] (depennare la voce inutile) presso ... (esatta designazione e numero di riconoscimento dello stabilimento nel quale è prevista la trasformazione)/Regolamento (CE) n. 1065/2001.
 - Certificaat geldig in ... (lidstaat van afgifte)/Vlees bestemd voor verwerking tot [A-producten] [B-producten] (doorhalen wat niet van toepassing is) in ... (nauwkeurige aanduiding en toelatingsnummer van

het bedrijf waar de verwerking zal plaatsvinden)/Verordening (EG) nr. 1065/2001.

- Certificado válido em ... (Estado-Membro emissor)/carne destinada à transformação ... [produtos A] [produtos B] (riscar o que não interessa) em ... (designação exacta e número de aprovação do estabelecimento em que a transformação será efectuada)/Regulamento (CE) n.º 1065/2001.
- Todistus on voimassa ... (myöntäjäsenvaltio)/Liha on tarkoitettu [A-luokan tuotteet] [B-luokan tuotteet] (tarpeeton poistettava) jalostukseen ...:ssa (tarkka ilmoitus laitoksesta, jossa jalostus suoritetaan, hyväksyntänumero mukaan lukien)/Asetus (EY) N:o 1065/2001.
- Licensen är giltig i ... (utfärdande medlemsstat)/Kött avsett för bearbetning ... [A-produkter] [B-produkter] (stryk det som inte gäller) vid ... (exakt angivelse av och godkännandenummer för anläggningen där bearbetningen skall ske)/Förordning (EG) nr 1065/2001.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis os Regulamentos (CE) n.º 1291/2000 e (CE) n.º 1445/95.

3. O prazo de validade dos certificados de importação é de 120 dias a contar da data da sua emissão, na acepção do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000. Contudo, nenhum certificado será válido após 30 de Junho de 2002.

4. Em aplicação do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, será cobrada a integralidade do direito da pauta aduaneira comum aplicável aquando da introdução em livre prática relativamente às quantidades que excedam as indicadas no certificado de importação.

Artigo 6.º

1. As quantidades para as quais não tenham sido apresentados pedidos de certificado até 22 de Fevereiro de 2002 ficarão sujeitas a uma outra atribuição de direitos de importação.

Para o efeito, até 1 de Março de 2002, os Estados-Membros transmitirão à Comissão informações sobre as quantidades para as quais não tenham sido recebidos pedidos.

2. A Comissão decidirá, o mais rapidamente possível, quanto à repartição dessas quantidades pelas destinadas a produtos A e as destinadas a produtos B. Para o efeito, poderá ser tomada em consideração a utilização efectiva dos direitos de importação atribuídos nos termos do artigo 3.º a título de cada uma das duas categorias.

3. A atribuição das quantidades restantes será reservada aos transformadores que tenham solicitado certificados de importação relativamente a todos os direitos de importação que lhes tenham sido atribuídos nos termos do artigo 3.º

4. Para efeitos do presente artigo, serão aplicáveis os artigos 2.º a 5.º Contudo, a data do pedido referida no n.º 2 do artigo 3.º será 26 de Março de 2002 e a data da comunicação referida no n.º 3 do artigo 3.º será 2 de Abril de 2002.

Artigo 7.º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento:

- a) Entende-se por produto A um produto transformado dos códigos NC 1602 10 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80, que não contenha carne para além da carne de bovino, com uma proporção colagénio/proteína não superior a 0,45 % ⁽¹⁾ e que contenha em peso pelo menos 20 % ⁽²⁾ de carne magra, com exclusão das miudezas ⁽³⁾ e gordura, representando a carne e a geleia pelo menos 85 % do peso líquido total.

O produto deve ser submetido a um tratamento pelo calor, suficiente para assegurar a coagulação das proteínas da carne na totalidade do produto, a qual, por conseguinte, não deve apresentar vestígios de um líquido rosado na sua superfície de corte, no caso de ser cortado ao longo de uma linha que passa pela sua parte mais espessa.

- b) Entende-se por produto B um produto transformado que contenha carne de bovino, com excepção:
- dos especificados no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, e
 - do referido na alínea a).

Contudo, será considerado produto B um produto transformado do código NC 0210 20 90 que tenha sido secado ou fumado de tal modo que a cor e consistência de carne fresca desapareceram totalmente e com uma proporção de água/proteína não superior a 3,2.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é transformada na categoria de produto especificada no certificado de importação em causa.

O sistema deve incluir controlos físicos de quantidade e de qualidade no início da transformação, durante a transformação e após ter sido completada a transformação. Para o efeito, os transformadores devem, a qualquer momento, poder demons-

trar a identidade e a utilização da carne importada através de registos de produção adequados.

Na sequência de uma verificação técnica do método de produção pela autoridade competente, na medida do necessário, podem ser toleradas perdas por escorrimentos e aparas.

A fim de verificar a qualidade do produto acabado e estabelecer a correspondência com a fórmula do transformador, os Estados-Membros procederão à colheita de amostras representativas e à análise de todos os produtos. Os custos dessas operações ficarão a cargo do transformador em causa.

Artigo 9.º

1. A garantia referida no n.º 5 do artigo 4.º será liberada proporcionalmente à quantidade para a qual, num prazo de sete meses a contar do dia de importação, tenha sido apresentada à autoridade competente a prova de que a totalidade ou parte da carne importada foi transformada nos produtos previstos no prazo de três meses a contar do dia da importação, no estabelecimento designado.

Contudo,

- a) Se a transformação tiver ocorrido após o prazo de três meses supracitado, a garantia a liberar será reduzida de:
- 15 %, e
 - 2 % do montante restante por cada dia de superação do prazo;
- b) Se a prova de transformação for estabelecida no prazo de sete meses supracitado e apresentada nos 18 meses seguintes aos referidos sete meses, o montante executado será reembolsado após dedução de 15 % do montante da garantia.
2. O montante da garantia não liberado será executado e retido a título de direito aduaneiro.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Determinação do teor de colagénio: é considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1994.

⁽²⁾ O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

⁽³⁾ As miudezas incluem o seguinte: cabeça e partes da cabeça (compreendendo as orelhas), patas, rabos, corações, úberes, fígados, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, línguas, redenhos, espinais medulas, peles comestíveis, órgãos reprodutores (isto é, úteros, ovários e testículos), tiróides, hipófises.

ANEXO III

MONTANTES DE GARANTIA ⁽¹⁾*(EUR/1 000 kg líquidos)*

| Produto (Código NC) | Para o fabrico de produtos A | Para o fabrico de produtos B |
|------------------------|------------------------------|------------------------------|
| 0202 20 30 | 1 414 | 420 |
| 0202 30 10 | 2 211 | 657 |
| 0202 30 50 | 2 211 | 657 |
| 0202 30 90 | 3 041 | 903 |
| 0206 29 91 | 3 041 | 903 |

⁽¹⁾ A taxa de câmbio a aplicar será a taxa de câmbio do dia anterior ao da constituição da garantia.